# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7202/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14768/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1710232 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2014 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE REFORMA NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO.

Em exame o procedimento licitatório Convite n. 19/2014, a formalização do Contrato Administrativo S/N e a Execução Financeira, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande tendo como vencedora e contratada a empresa Patrick Moreira da Silva - ME, objetivando serviços de reforma no Plenário Oliva Enciso no valor total de R$ 50.950,00 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta reais).

### 1.1 – Da manifestação técnica e da resposta dos gestores.

Com a remessa dos documentos manifestou-se a equipe técnica quando entendeu por requerer ao gestor a complementação de dados conforme se observa nas peças ns. 17/19, no que foi atendida, inicialmente pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, sucessor na gestão contratante, Vereador João Batista da Rocha – peça n. 27 -, como igualmente o Presidente responsável pela contratação, Senhor Mário Cesar Oliveira da Fonseca – peça n. 29 e 31 -, o primeiro encaminhando os documentos que foram atestados pelo segundo.

Conforme se observa da Análise Técnica na peça n. 32, mesmo com as justificativas e documentos encaminhados pelos gestores, entendeu a equipe técnica quanto a existência de algumas irregularidades que exigiriam uma verificação *in loco*, através da realização de inspeção, o que foi deferido nos termos do despacho proferido na peça n. 33.

**1.2 – Da inspeção *in loco* e seu relatório.**

Realizada a inspeção *in loco*, o relatório correspondente foi apresentado na peça n. 34, com a seguinte conclusão:

> Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico entende que no mérito, que em relação à inspeção na localidade foi constatado que os serviços foram executados nos quantitativos, possíveis de serem auditados pelo lapso temporal entre a inspeção e a efetiva execução, estabelecidos no contrato e no projeto básico.
>
> Dessa forma, em relação à 1ª, 2ª e 3ª Fase ratifica-se a Análise nº 16800/2017 de fls. 136-145, das quais identificaram vícios formais, mas no mérito da execução os serviços foram realizados e constatados após a inspeção no local de execução dos serviços por esta Inspetoria. (grifei)

**1.3 – Da manifestação do Ministério Público de Contas e do despacho saneador.**

Com a juntada aos autos do relatório de inspeção, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 23681/2018 – peça n. 35 -, no qual opinou pela irregularidade dos atos praticados, deixando de propor a impugnação de valores ante a comprovação da execução financeira do contrato.

De posse dos autos com o mencionado parecer, proferi o despacho saneador quando determinei a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande à época da contratação, Senhor Mário Cesar Oliveira da Fonse-

ca, bem como do sucessor, Vereador João Batista da Rocha, oportunizando manifestação sobre as irregularidades elencadas no despacho da peça n. 37.

**1.4 – Da intimação e da resposta dos gestores.**

Regularmente intimados, compareceram ambos os gestores, sendo que o Presidente à época apresentou suas justificativas e documentos na peça n. 42, enquanto que o sucessor apenas fez referência as mesmas na peça n. 44, destacando-se:

**a.** Que os serviços executados se resumiram não exigiam Projeto Básico ou ainda a contratação de profissional inscrito no Conselho de Engenharia e Arquitetura por se tratar de *Pintura com tinta látex, do Plenário e salas da Câmara, com aplicação de massa e demais materiais inerentes aos deslindes; pintura e reforma de toda a bancada com substituição de placas de madeira; pinturas de todo o corrimão do plenário; correção do contra piso e rampas com aplicação de massa em cimente vedacit, instalação de balcão com tampa e mármore e uma porta drywall com mola aérea;*

**b.** Que a ausência de orçamento sintético e analítico e falta de comprovação de preços públicos da licitação, destacou *que não causou danos ao erário* e colacionou decisão desta Corte de Contas: *Não constatado qualquer indício de prejuízo ao procedimento normal ou de dano ao erário público, a ausência de pesquisa de mercado amparada em no mínimo 3 (três) orçamentos impõe ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao atual gestor para que realize a ampla pesquisa de preços nas licitações a serem realizadas. (...) (Deliberação AC02 - 2009/2018, Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator, julgamento do dia 12 de novembro de 2018)."*

**c.** Já sobre a alegada ausência de comprovação de reserva orçamentária, que estava encaminhando *documento do processo, informando o elemento para despesa previamente reservado de Fls. 03-B, conforme cópia anexa;*

**d.** Ressaltou que não houve ausência de publicidade, *uma vez a publicação ocorreu através da afixação no mural da Câmara Municipal de Campo Grande-MS e a forma utilizada não trouxe qualquer prejuízo ao erário.* Nesse sentido trouxe em sustentação ao citado argumento decisão proferida por esta Corte de Contas: *porém teve sua publicidade exigida para a eficácia do ato não foi desatendida quando afixado o extrato em local público e acessível, nem tampouco dano ao erário público, atendendo plenamente ao interesse da Administração Pública." (Decisão Singular DSG - G.ICN - 226/2016 - TC/2701/2013, de 10/02/2016);*

**e.** Que estava *encaminhando em anexo a comprovação da fiscalização e Recebimento do serviço, segue cópias da Portaria, de Fls. 50;* e por derradeiro

**f.** Que *a execução financeira restou comprovada, inclusive pelo relatório da inspeção realizada "in loco".*

**1.5 – Da nova manifestação do Ministério Público de Contas.**

Com as respostas e documentos, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Conta que proferiu o parecer na peça n. 48, no qual entendeu por ratificar a posição expendida no parecer anterior – peça n. 35 – no entendimento de que as irregularidades não foram sanadas, *verbis:*

> Desta feita, considerando que a intimação restou infrutífera, não havendo elementos suficientes para se proferir uma decisão segura acerca da matéria examinada, constatada está, portanto, a ilegalidade do procedimento licitatório realizado, em face da negligência do controle interno do Órgão, que não prestou esclarecimentos úteis à elucidação dos fatos, ocasionando, desta forma, dúvidas sobre a impessoalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade de despesas com a contratação.

É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR.

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

### 2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 19/2014)

Observamos no certame – *Convite n. 19/2014* – a ausência de Projeto Básico, a ausência de orçamento sintético e analítico, e falta de comprovação de preços públicos da licitação, ainda que se considere o tipo de serviço contratado – f. 20, cuja identificação se encontra no inciso II do art. 6º, da Lei Federal n. 8.666/93, não pode ser desconsiderado pelo Gestor e no caso dos autos ficou demonstrado que a preço praticado foi dentro dos parâmetros apresentados nas três propostas, com a adjudicação em favor da empresa que apresentou o menor preço, o que, consoante posição desta Corte de Contas afasta a declaração de irregularidade, mas atrai uma ressalva.

### 2.2 - Da Formalização do Contrato Administrativo S/N

A formalização do Contrato Administrativo S/N contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Nesse sentido, ainda que não se tenha nos autos a comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, restou demonstrado às f. 113, que o gestor afixou no mural da Câmara Municipal, atendendo, assim, a

exigência de publicidade.

### 2.3 – Da execução do objeto

Restou demonstrado pelo Gestor que o objeto contratado foi integralmente cumprido, o que se comprou pela afirmação da equipe técnica no relatório da inspeção realizada *in loco* – f. 149, item 4.3.1 e f. 150.

### 2.4 - Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra que tanto os procedimentos prévios quanto aos valores despendidos foram atendidos – f. 118/121 – e ainda que a execução financeira restou demonstrada, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 142):

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 50.950,00 |
| Total Empenhado | R$ 50.950,00 |
| Despesa Liquidada | R$ 50.950,00 |
| Pagamento Efetuado | R$ 50.950,00 |

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

## 3. DA RESSALVA A SER APRESENTADA

Assim postas estas questões e considerando os documentos instrutórios do processo, restou demonstrado que o gestor não atendeu, na integralidade, as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, especialmente quanto a ausência de projeto básico, ainda que tenha alegado tratar-se de reforma envolvendo apenas pintura e correção de pisos com instalação de porta, mas as demais fases processuais foram revestidas de legalidade a partir, por exemplo, da composição do preço trazido nas três ofertas de orçamentos, quando a administração, através da Comissão de Licitações, julgou a com menor preço – f. 45, sendo caso de ressalvas quanto a essa fase.

Já quanto a formalização do Contrato, restou demonstrada a publicidade através de sua afixação no átrio da Câmara Municipal de Campo Grande – f. 113; já quanto a execução do objeto contratado e ainda a financeira, houve a comprovação de que foram atendidas as exigências legais, como já informado nos itens anteriores, com atesto da divisão técnica quando da inspeção *in loco* – f. 149, atendendo ao projeto e as planilhas.

Nestes termos, considerando a conclusão apresentada no relatório de inspeção, que foram identificados *vícios formais, mas no mérito da execução os serviços foram realizados e constatados após a inspeção no local de execução dos serviços por esta Inspetoria*, o julgamento deverá apresentar ressalva nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

**I -** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório Convite n. 19/2014; formalização do Contrato Administrativo S/N e a Execução Financeira corresponde, ressalvada a ausência de projeto básico, contrariando as disposições da lei nº 8.666/1993, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

**II –** Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor **Mário Cesar Oliveira da Fonseca**, responsável pela contratação em apreço, **RECOMENDANDO-SE**, a seu sucessor a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM/TWA